PREÂMBULO

A Câmara Municipal, por seus Vereadores Constituintes, representantes do Povo de Rubinéia, inspirada nos ideais democráticos e nos princípios das Constituições da República e do Estado de São Paulo, objetivando assegurar, no Município, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga, a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RUBINÉIA

TÍTULO I
Do Município
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Município de Rubinéia, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela sua Câmara Municipal.

Artigo 2º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores e pelo Prefeito.

Parágrafo Único - São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino a ser criado, representativos de sua cultura e história.

Artigo 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer titulo lhe pertençam, bem como as terras devolutas que se localizam dentro de um raio de vinte quilômetros contados do ponto central da sede do Município.

Artigo 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

CAPÍTULO II
Da Competência do Município
SEÇÃO I
Da Competência Privativa

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e o plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;

XI - organizar e prestar, direta-mente ou sob regime de concessão, ou permissão, os serviços públicos locais;

XII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XIII - planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estabelecimento de táxi e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação ou terminal rodoviário;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como remoções e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de policia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de policia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em

decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipal;

d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo 1.º - As normas de loteamento e arruamento a que refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfegos e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales.

c) passagens de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Parágrafo 2.º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção de bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II
Da Competência Comum

Artigo 6º - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar federal o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agro-pecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III
Da Competência Suplementar

Artigo 7º - Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar Interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPITULO III
Das Vedações

Artigo 8º - Ao Município é vedado;

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos:

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos que tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da Lei que houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - estabelecer limitações ou tráfegos de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União Estado e de outros Municípios;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

Parágrafo 1.º - A vedação do inciso XIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes;

Parágrafo 2.º - As vedações do inciso XIII, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômica regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

Parágrafo 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TITULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Artigo 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano, uma sessão legislativa.

Artigo 10 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo 1.º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal;

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos, e

VII - ser alfabetizado.

Parágrafo 2.º - O número de vereadores é de 09 (nove), podendo ser alterado no ano anterior ao

das eleições municipais, observado o que dispõe o artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda n.º 03 de 31 de Março de 1992).*

Artigo 11 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 01 de fevereiro a 30 de Junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1.º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriados.

Parágrafo 2.º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo 3.º - A convocação para a sessão legislativa extraordinária da Câmara far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

Parágrafo 4.º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 12 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O vereador que tiver interesse pessoal da deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Artigo 13 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Artigo 14 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 30, XII, desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

Parágrafo 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Artigo 15 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Artigo 16 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II
Do Funcionamento da Câmara

Artigo 17 - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 01 de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

Parágrafo 1.º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número, sob a Presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo 2.º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do inicio do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 3.º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 4.º - Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 5.º - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, persistindo o empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Parágrafo 6.º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no mês de dezembro, até o dia quinze, do segundo ano de cada legislatura, considerando-se os eleitos automaticamente empossados a partir de l.o de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo 7.º - No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que serão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Artigo 18 – O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente. *(Redação dada pela Emenda n.º 02 de 13 de Dezembro de 2004).*

Artigo 19 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro e Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

Parágrafo 1.º - Na constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos Parlamentares que participarem da Casa.

Parágrafo 2.º - Na ausência dos Membros da Mesa, o vereador mais votado assumirá a Presidência.

Parágrafo 3.º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

Artigo 20 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

Parágrafo 1.º - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - apreciar e emitir parecer sobre proposições, de conformidade com o Regimento Interno;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Parágrafo 2.º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades e outros atos públicos.

Parágrafo 3.º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo 4.º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 21 - As representações partidárias independente do número de seus membros terão líder e vice-líder.

Parágrafo 1.º - A indicação dos lideres será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias e blocos parlamentares à Mesa da Câmara.

Parágrafo 2.º - Os lideres indicarão os respectivos vice-lideres, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Artigo 22 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Lider.

Artigo 23 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos, de seus serviços e especialmente sobre:

I - Sua instalação e funcionamento;

II - Posse de seus membros;

III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - Número de reuniões mensais;

V - Comissões;

VI - Sessões;

VII - Deliberações;

VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 24 - Por deliberação de maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassação de mandato.

Artigo 25 - 0 Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço da administração.

Artigo 26 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Artigo 27 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor Projetos que criam ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações Orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 28 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácitas ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município, ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão que for atribuída tal competência.

SECÃO III
Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 29 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias e a remissão de dividas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos:

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e ou Diretores equivalentes a órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - dar denominação ou autorizar a alteração de denominação existente, de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Artigo 30 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistênciais ou culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o atendimento e suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Lei Federal;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 parágrafo 2º, I da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, incidindo sobre a mesma o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

a – O Prefeito fará jus a uma remuneração condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura, até 30 de setembro do último ano da legislatura, para vigorar na seguinte, cujo critério de vinculação consiste na remuneração dos servidores públicos municipais; *(Alínea "a" acrescentada pela Emenda n.º 04 de 14 de Setembro de 1992).*

b – Será atribuída verba de representação ao Prefeito, correspondendo a até 50% de sua remuneração principal, não podendo a esta ser igual ou superior; *(Alínea "b" acrescentada pela Emenda n.º 04 de 14 de Setembro de 1992).*

c- O Vice-Prefeito fará jus a uma verba de representação que corresponderá a até igual a um maior padrão da remuneração principal do Prefeito. *(Alínea "c" acrescentada pela Emenda n.º 04 de 14 de Setembro de 1992).*

XXI - A remuneração do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara, será composta de subsídios e verba de representação.

a – Os vereadores farão jus a remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura, até 30 de setembro, para vigorar na subseqüente, cujo critério de vinculação consiste na remuneração dos servidores públicos municipais. *(Alínea "a" acrescentada pela Emenda n.º 04 de 14 de Setembro de 1992).*

b - A remuneração dos vereadores compor-se-á de parte fixa, parte variável e sessões extraordinárias. *(Alínea "b" acrescentada pela Emenda n.º 04 de 14 de Setembro de 1992).*

c - A parte fixa será sempre a mesma devida na sua totalidade. *(Alínea "c" acrescentada pela Emenda n.º 04 de 14 de Setembro de 1992).*

d – Somente fará jus à parte variável o vereador que comparecer às sessões ordinárias, calculando-se os descontos proporcionalmente ao número de sessões realizadas no mês; *(Alínea "d" acrescentada pela Emenda n.º 04 de 14 de Setembro de 1992).*

e – Serão numeradas no máximo de 04 sessões extraordinárias ao mês; *(Alínea "e" acrescentada pela Emenda n.º 04 de 14 de Setembro de 1992).*

f – O vereador licenciado por motivo de saúde ou missão do Município, fará jus a

remuneração integral, incluída a verba de representação, no caso do Presidente da Câmara. *(Alínea "f" acrescentada pela Emenda n.º 04 de 14 de Setembro de 1992).*

g) –O Presidente da Câmara fará jus a verba de representação que corresponderá até o máximo de 50% de sua remuneração principal, não podendo ao valor desta se igualar ou superar; *(Alínea "g" acrescentada pela Emenda n.º 04 de 14 de Setembro de 1992).*

h – O período de recesso da Câmara será remunerado, sendo que os vereadores receberão integralmente os seus vencimentos; *(Alínea "h" acrescentada pela Emenda n.º 04 de 14 de Setembro de 1992).*

i – A fixação da remuneração dos vereadores será veiculada através de resolução aprovada pelo Plenário da Câmara de Vereadores . *(Alínea "i" acrescentada pela Emenda n.º 04 de 14 de Setembro de 1992).*

SECÃO IV
Dos Vereadores

Artigo 31 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 32 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública municipal Direta ou Indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 74**,** I, IV e V desta Lei Orgânica;

b) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes.

II - desde a posse:

a) - ocupar cargos, funções ou empregos, na administração pública Direta ou Indireta do Município, remunerada, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;

b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou Diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exerça funções remuneradas;

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades que a que refere a alínea *"a"* do inciso I.

Artigo 33 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo 1.º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal,

considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo 2.º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

Parágrafo 3.º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 34 - 0 Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença ou licença gestante;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo 1.º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 33, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2.º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxilio doença ou de auxílio especial, sem prejuízo da parte fixa de seus subsídios.

Parágrafo 3.º - O auxilio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito da remuneração dos vereadores.

Parágrafo 4.º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador licenciado por maior tempo, só poderá reassumir o exercício do mandato quando decorridos no mínimo trinta dias da licença.

Parágrafo 5.º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereadores, privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, sem prejuízo dos seus subsídios.

Parágrafo 6.º - Na hipótese do parágrafo l.o, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Parágrafo 7.º - A licença gestante será concedida segundo critérios e condições estabelecidas para funcionários públicos Municipais.

Artigo 35 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença, igual ou superior a trinta dias.

Parágrafo 1.º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorroga o prazo.

Parágrafo 2.º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

S E CÃ O V

Do Processo Legislativo

Artigo 36 - 0 Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas a Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos; e

V - Resoluções.

Artigo 37 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Parágrafo 1.º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre os dois turnos e no prazo máximo de trinta dias, considerando-se aprovadas se obtiverem em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2.º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3.º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Parágrafo 4.º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou intervenção no Município.

Artigo 38 - A Iniciativa das Leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo Único - Sendo o Projeto de Lei subscrito no mínimo por cinco por cento dos eleitores do Município, fica assegurada a defesa do Projeto por um dos subscritores, perante as comissões pelas quais tramitar e perante o Plenário da Câmara Municipal.

Artigo 39 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Postura;

V - Lei instituidora do regime Jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções e empregos públicos;

VIII - Código do Meio Ambiente.

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios

e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte**.**

Artigo 41 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara:

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso I deste artigo, se assinado pela maioria absoluta dos vereadores.

Artigo 42 - 0 Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa.

Parágrafo 1.º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contado da data em que for feita a solicitação.

Parágrafo 2.º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem parecer das comissões, será a propositura incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Parágrafo 3.º - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso, salvo para os projetos considerados relevantes, que sem a sua aprovação resulte em prejuízos irreparáveis ao interesse público, cujo prazo para a sua tramitação, fica reduzido para no máximo de quinze dias, para que a Câmara delibere sobre o mesmo **.**

Artigo 43 - Aprovado o Projeto de Lei será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1.º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo 2.º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3.º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Parágrafo 4.º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo 5.º - Rejeitado o veto, será o projeto ou parte vetada, promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 6.º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no Parágrafo 3.°, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o artigo 43 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 7.º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 44 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 45 - A Matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo não se aplica às proposituras de iniciativa do Prefeito Municipal ou da Mesa da Câmara.

SEÇÃO VI
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Artigo 46 - A fiscalização contábil, financeira e Orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante o controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo 1.º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuído esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e Orçamentárias do Município, ou o desempenho das funções de auditorias financeiras e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 2.º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuídas essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desses pareceres, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo 3.º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

Parágrafo 4.º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 47 - 0 Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Artigo 48 - 0 balancete relativo à receita e despesa do mês anterior, acompanhado dos respectivos empenhos, serão encaminhados mensalmente e até o dia vinte, à Câmara Municipal.

Artigo 49 - As contas do Município, ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legalidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III
Do Poder Executivo
SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 50 - 0 Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 51 - 0 Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 01 de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de torça maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 52 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo 1.º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar de substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo 2.º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 53 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância de cargo, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinente à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Artigo 54 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o chefe da Procuradoria Municipal e, em sua falta ou impedimento, o Secretário da Prefeitura ou Diretor Equivalente.

Artigo 55 - 0 Mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, que terá inicio em 01 de janeiro do ano seguinte da eleição.

Artigo 56 - 0 Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo 1.º - O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo 2.º - Em caso de licença saúde, em razão de incapacidade mental, o Prefeito só voltará ao cargo, após submeter-se a exame perante junta médica, composta por profissionais da Secretaria

Estadual da Saúde e referida junta julgá-lo apto para o desempenho das funções.

Parágrafo 3.º - O Prefeito facultativamente, poderá gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Parágrafo 4.º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do artigo 30 desta Lei Orgânica.

Artigo 57 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Artigo 58 - O Prefeito deverá residir na sede do Município.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 59 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 60 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Leis aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara, os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até trinta de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício anterior;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos

votados pela Câmara;

XVII - aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas em uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações Orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais;

XIX - aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir, durante o recesso; *(Redação dada pela Emenda n.º 02 de 17 de Março de 1992).*

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - contrair empréstimo e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxilio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução Orçamentária.

Artigo 61 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 60.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Artigo 62 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 74, I,

IV e V desta Lei Orgânica.

Artigo 63 - As incompatibilidades declaradas no artigo 32, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 64 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: *(Redação dada pela Emenda n.º 01 de 05 de Março de 1992).*

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores; *(Inciso I acrescentado pela Emenda n.º 01 de 05 de Março de 1992).*

II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da prefeituras, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regulamente constituída; *(Inciso II acrescentado pela Emenda n.º 01 de 05 de Março de 1992).*

III – Desatender sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos em tempo e em forma regular; *(Inciso III acrescentado pela Emenda n.º 01 de 05 de Março de 1992).*

IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as Lei e atos sujeitos a esta formalidade; *(Inciso IV acrescentado pela Emenda n.º 01 de 05 de Março de 1992).*

V – Deixar de enviar à Câmara, no tempo devido, os Projetos de Lei relativo ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estão fixados nesta lei; *(Inciso V acrescentado pela Emenda n.º 01 de 05 de Março de 1992).*

VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; *(Inciso VI acrescentado pela Emenda n.º 01 de 05 de Março de 1992).*

VII – Praticar ato contra expressa disposição da Lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência; *(Inciso VII acrescentado pela Emenda n.º 01 de 05 de Março de 1992).*

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da prefeitura; *(Inciso VIII acrescentado pela Emenda n.º 01 de 05 de Março de 1992).*

IX – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, sem autorização da Câmara de Vereadores; *(Inciso IX acrescentado pela Emenda n.º 01 de 05 de Março de 1992).*

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo; *(Inciso X acrescentado pela Emenda n.º 01 de 05 de Março de 1992).*

XI – Deixar de encaminhar à Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas em uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes a sua dotação orçamentária. *(Inciso XI acrescentado pela Emenda n.º 01 de 05 de Março de 1992).*

Parágrafo Único – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infração político-administrativa, definidas neste artigo, obedecerá o seguinte rito: *(Parágrafo Único acrescentado pela Emenda n.º 01 de 05 de Março de 1992).*

a) – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só poderá votar se necessário para completar o “quorum“ de

julgamento. Será convocado o suplente de vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante. *(Alínea "a" acrescentada pela Emenda n.º 01 de 05 de Março de 1992).*

b) - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto legal, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o Presidente e Relator. *(Alínea "b" acrescentada pela Emenda n.º 01 de 05 de Março de 1992).*

c) - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruíram, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado em duas vezes em órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado do prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo da defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo procedimento ou arquivamento da denúncia, o qual nesse caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas; *(Alínea "c" acrescentada pela Emenda n.º 01 de 05 de Março de 1992).*

d) - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou pela pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhes permitido assistir as diligências, bem como as audiências, como também formular perguntas e reperguntas às testemunhas, e requerer o que for de interesse da defesa; *(Alínea "d" acrescentada pela Emenda n.º 01 de 05 de Março de 1992).*

e) - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciante, para razões escritas, no prazo de cinco dias, bem como ao denunciado por igual prazo. Concluídas as razões, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo prazo máximo de quinze minutos cada um, e ao final, o denunciante ou seu procurador, terá igual prazo para produzir a defesa oral. *(Alínea "e" acrescentada pela Emenda n.º 01 de 05 de Março de 1992).*

f) - Concluídos os debates, proceder-se-á tantas votações nominais, quanto forem as infrações apontadas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelos menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto legislativo de cassação de mandato do Prefeito, cabendo ao presidente comunicar o resultado à Justiça Eleitoral. Se o resultado for absolutório, determinará o Presidente, na mesma sessão, o arquivamento do processo. *(Alínea "f" acrescentada pela Emenda n.º 01 de 05 de Março de 1992).*

g) - O processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos. *(Alínea "g" acrescentada pela Emenda n.º 01 de 05 de Março de 1992).*

h) - Aplica-se, no que couber aos senhores vereadores. *(Alínea "h" acrescentada pela Emenda n.º 01 de 05 de Março de 1992).*

Artigo 65 - São infrações político-administrativas do Prefeito previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Artigo 66 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 32 e 56 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Artigo 67 - São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais e Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e de missão do Prefeito.

Artigo 68 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 69 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor Equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos;

IV - ser capacitado para o cargo.

Artigo 70 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores;

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados pelas suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela Mesa, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo l.º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

Parágrafo 2.º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Artigo 71 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 72 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V
Da Administração Pública

Artigo 73 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes Municipais, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e, aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e Constituição do Estado de São Paulo.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Artigo 74 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento;

V - para efeitos de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 75 - 0 Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os serviços da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, obedecidas as normas legislativas da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo 1.º - Aos servidores públicos municipais serão concedidos noventa dias de licença-adoção quando adotar crianças menores de sete anos de idade, obedecidas as exigências da Legislação Federal pertinente.

Parágrafo 2.º - O servidor, após sessenta dias decorridos da apresentação do requerimento de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

SEÇÃO VII
Da Guarda Municipal

Artigo 76 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

Parágrafo 1.º - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo 2.º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III
Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I
Da Estrutura Administrativa

Artigo 77 - Poderá ainda ser criada a guarda noturna municipal, devidamente fardada, com a finalidade de dar proteção a todas as residências e estabelecimentos comerciais da cidade, no horário das 23:00 às 5:00 horas, conforme dispuser a Lei Complementar.

Artigo 78 - A administração municipal e constituída de órgão integrado na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica próprias.

Parágrafo 1.º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2.º - As entidades dotadas de personalidade jurídica próprias que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criado por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força das contingências ou conveniências administrativas, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito de voto pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração indireta;

IV – fundações públicas – a entidade de personalidade jurídica de direito público criado em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção em funcionamento por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo 3.º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2.º adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II
Dos Atos Municipais
SEÇÃO I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Artigo 79 - A publicação das Leis e dos atos municipais, far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo 1.º - Inexistindo jornal local, a publicação das Leis e atos municipais será feita em órgão da imprensa regional, ficando a critério da administração, a escolha de jornal de circulação diária ou semanal, editado no Município mais próximo.

Parágrafo 2.º - O responsável pelo órgão de imprensa escolhido nas publicações que contenham matéria de interesse do Município, obrigatoriamente encaminhará à Câmara Municipal, exemplares em número suficientes para distribuição a todos os Vereadores.

Parágrafo 3.º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitações, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de freqüência, horários, tiragem e distribuição.

Parágrafo 4.º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação ou afixação.

Parágrafo 5.º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Artigo 80 – O prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento do caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até quinze de março, as contas da administração, constituídas no balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Artigo 81 – O município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

Parágrafo 1.º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2.º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados e abertos.

Parágrafo 3.º - os livros, fichas, ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Artigo 82 – Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) – remuneração de lei;

b) – instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de lei;

c) – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) – abertura de créditos especiais suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) – declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) – aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) – permissão de uso dos bens municipais;

h) – medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) – normas de efeitos externos, não privativo da Lei;

j) – fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

a) – provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) – lotação e relotação no quadro de pessoal;

c) – abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais

atos individuais de efeitos internos;

d) – outros casos determinados em Lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

a) – admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei.

SEÇÃO IV

Das proibições

Artigo 83 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se inclui nesta proibição, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 84 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de segurança social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Artigo 85 – A Administração Pública Municipal é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis a contar do requerimento, sem ônus para o interessado, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Artigo 86 – Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 87 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Artigo 88 – Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os

bens municipais.

Artigo 89 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos caso de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta nos casos de doação e permuta que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado pelo executivo ou pela Mesa da Câmara;

III – ações que serão vendidas na bolsa.

Artigo 90 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

Parágrafo 1.º - A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária ou permissionária de serviços públicos, devidamente justificado.

Parágrafo 2.º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 91 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa e avaliação.

Artigo 92 – É proibida a doação ou venda, de uso de quaisquer fração de parques, praças, jardins públicos, destinados a venda ou comercialização de quaisquer produtos, salvo como concessão ou permissão, através de concorrência pública. *(Redação dada pela Emenda n.º 01 de 12 de Dezembro de 1995).*

Artigo 93 – O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário, e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo 1.º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominiciais dependerá da lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do artigo 90 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2.º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3.º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 94 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, dentro do Município, a motoniveladora e a pá-carregadeira e respectivos operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela devolução dos bens cedidos dentro do prazo estipulado. Em caso de serviços transitórios fora do município, obrigatoriamente mediante prévia autorização legislativa.

Artigo 95 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esportes, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das obras e serviços Municipais

Artigo 96 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução, inclusive sobre o impacto ambiental que poderá acarretar e forma de mitigá-lo;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo 1.º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo 2.º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Artigo 97 – A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo 1.º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2.º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 3.º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4.º - Às concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais ou da região, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 98 - Às tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Artigo 99 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei, adotando-se no Município, enquanto não houver Lei própria, o estado jurídico das licitações e contratos do Estado de São Paulo, substituída a publicação de editais na Imprensa Oficial do Estado, pela sua efetiva divulgação em jornal local ou regional.

Artigo 100 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO V
Da Administração Tributária e Financeira
S E CÃO I
Dos Tributos Municipais

Artigo 101 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Artigo 102 - São da competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

Parágrafo 1.º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

Parágrafo 2.º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3.º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Artigo 103 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à disposição pelo Município.

Artigo 104 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais, conforme o disposto na Legislação Federal.

Artigo 105 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Artigo 108 - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II
Da Receita e da Despesa

Artigo 107 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes de outras transferências intragovernamentais e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 108 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta,

autarquias e fundações municipais;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

III - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Artigo 109 - À fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 110 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1.º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicilio fiscal do contribuinte ou publicação de edital pelos meios competentes, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo 2.º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurando para sua interposição o prazo de quinze dias contados da notificação.

Artigo 111 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Artigo 112 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Artigo 113 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa, será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 114 - Às disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei. *(Redação dada pela Emenda n.º 01 de 28 de Setembro de 2006).*

SEÇÃO III
Do Orçamento

Artigo 115 – A elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda n.º 01 de 28 de Setembro de 2006).*

Parágrafo Único - o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

Artigo 116 - Os Projetos de Lei relativo ao Plano Plurianual, e o Orçamento Anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

Parágrafo 1.º - Às emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá o parecer, e apreciadas na forma regimental.

Parágrafo 2.º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviço de dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros, omissões; ou

b) - com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Parágrafo 3.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 117 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá: *(Redação dada pela Emenda n.º 01 de 28 de Setembro de 2006).*

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; *(Redação dada pela Emenda n.º 01 de 28 de Setembro de 2006).*

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; *(Redação dada pela Emenda n.º 01 de 28 de Setembro de 2006).*

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público. *(Redação dada pela Emenda n.º 01 de 28 de Setembro de 2006).*

Artigo 118 - O Prefeito enviará à Câmara os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual nos seguintes prazos: *(Redação dada pela Emenda n.º 01 de 28 de Setembro de 2006).*

I - O Projeto do Plano Plurianual, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato municipal subseqüente, será encaminhado até 15 de agosto e devolvido para sanção até 30 de setembro do primeiro exercício financeiro; *(Inciso I acrescentado pela Emenda n.º 01 de 28 de Setembro de 2006).*

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 15 de agosto e devolvido para sanção até 30 de setembro de cada exercício financeiro; *(Inciso II acrescentado pela Emenda n.º 01 de 28 de Setembro de 2006).*

III - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até 30 de outubro e devolvido para sanção até 15 de dezembro de cada exercício financeiro. *(Inciso III acrescentado pela Emenda n.º 01 de 28 de Setembro de 2006).*

Parágrafo l.º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente de envio de proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

Parágrafo 2.º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Artigo 119 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na presente Lei, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto original do Executivo. *(Redação dada pela Emenda n.º 01 de 28 de Setembro de 2006).*

Artigo 120 - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária, o Executivo providenciará a abertura de créditos especiais mediante prévia e especifica autorização legislativa.

Artigo 121 - Aplicar-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o dispositivo nesta seção, as regras do processo legislativo.

Artigo 122 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 123 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 124 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta, a proibição de:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

TITULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 125 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 126 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

Artigo 127 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos, o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 128 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Artigo 129 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Artigo 130 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão das suas tarifas.

Parágrafo Único - À fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 131 - 0 Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

CAPÍTULO II
Da Previdência e Assistência Social

Artigo 132 - 0 Município atendido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, poderá criar e organizar o Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Parágrafo Único - A indenização devida à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, será ressarcida após levantamento de Auditoria conjunta entre a Secretaria da Fazenda do Estado e o Município, no prazo de até vinte e cinco anos.

Artigo 133 - 0 Município, dentro de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem esse objetivo.

Parágrafo 1.º - Caberá ao Município, promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser admitidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 2.º - O plano de assistência social do município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando ao desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Artigo 134 - Compete ao Município, suplementar se for o caso, os planos de previdência social, estabelecida na Lei Federal.

CAPÍTULO III
Da Saúde

Artigo 135 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias especificas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual, regional e municipal.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Artigo 136 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Artigo 137 – O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPITULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Artigo 138 - 0 Município dispensará proteção especial à família, e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade.

Parágrafo 1.º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à criança, à maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo 2.º - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros públicos, edifícios públicos e veículos de transporte coletivos.

Parágrafo 3.º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Artigo 139 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1.º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a cultura.

Parágrafo 2.º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Parágrafo 3.º - A administração Municipal, cabe, na forma da lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo 4.º - Ao Município cumpre proteger os documentos as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Artigo 140 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, nos estabelecimentos oficiais, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, ou através de Convênio com entidade habilitada à educação especial;

IV - atendimento em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares

de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1.º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

Parágrafo 2.º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3.º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Artigo 141 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Artigo 142 - O ensino oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1.º - O ensino religioso, de matricula facultativa, constituí disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Parágrafo 2.º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município,

Artigo 143 - 0 ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação da qualidade pêlos órgãos competentes.

Artigo 144 -Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo 1.º - Os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares na rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 145 - O Município auxiliará, pêlos meios ao seu alcance, as organizações beneficientes, culturais e esportivas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso dos estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Artigo 146 - 0 Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral compatível com a dignidade de suas funções.

Artigo 147 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Educação, de Cultura, de Desportos e Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana e do Meio Ambiente

Artigo 148 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Artigo 149 - 0 Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente um Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e consultivo, composto paritariamente por representantes do Poder Público e entidades ambientalistas, representantes, da sociedade civil e que entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I - analisar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II - assessorar o Poder Público Municipal na preservação da qualidade do meio ambiente;

III - colaborar na elaboração do Código Municipal do Meio Ambiente, bem como auxiliar no cumprimento do mesmo.

Parágrafo Único - O Município mediante Lei Complementar, elaborará no prazo máximo de doze meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Código Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 150 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de Jornais ou outras publicidades periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Artigo 151 - É licito à qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 152 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Artigo 153 - Os Cemitérios, no Município, terão caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles os ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

Artigo 154 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso pelo Prefeito, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara até noventa dias antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 155 - Fica criada a Tribuna Livre nas sessões plenárias da Câmara Municipal de Rubinéia, para que os eleitores do Município possam manifestar-se no inicio das sessões.

Parágrafo Único - o pedido para uso da Tribuna Livre será feita ao Presidente da Câmara através de requerimento, obedecendo todas as exigências contidas no Regimento Interno.

Artigo 156 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pêlos integrantes da Câmara Municipal, promulgada pela Mesa, entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rubinéia, 31 de março de 1.990

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

João Antonio Pereira
Presidente

Aparecido Taliari
Vice Presidente

João Luiz
1º Secretário

João Trivelato
2º Secretário

Antonio Armando Guerra
Vereador

Aparecido Donizete Sales
Vereador

Benedito Augusto de Brito
Vereador

Claudomiro Gonçalves
Vereador

Ivani Francisca de Oliveira Alves
Vereadora

João César Dias
Vereador

João Magri Cardoso
Vereador

Rubinéia, 31 de março de 1.990

Câmara Municipal de Rubinéia,
10ª Legislatura

CLAUDOMIRO GONÇALVES
Presidente

APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

EDÍLSON DA SILVA
1º Secretário

OLIVEIRA DA SILVA CLEMENTE
2º Secretário

CLAUDELINO BALBINO DE OLIVEIRA
Vereador

JOÃO CÉSAR DIAS
Vereador

JOSÉ MAGRI CARDOSO
Vereador

NELI NOGUEIRA LIMA
Vereadora

ONIVALDO GUERRA
Vereador

2005/2006